



**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA  
DO PROJETO DE LEI N.º 43/97**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 43/97, de autoria do Prefeito, é composto de quatro artigos e objetiva autorização legislativa para o prefeito municipalizar as turmas de 1º grau da Escola Estadual Néilson Soares de Oliveira.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Do projeto**

O Projeto de Lei n.º 43/97 contém redação razoável e atende aos princípios de técnica legislativa.

**2. Da municipalização do ensino fundamental**

O sistema de ensino, na federação brasileira, é organizado em regime de colaboração entre as esferas de poder político.

Preceitua o § 2º, do art. 211, da Constituição da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 14/97, que “os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

O Município que assumir a sua responsabilidade com o ensino fundamental será beneficiado com maior cota de verbas decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previsto na Lei n.º 9.424/96.



## COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



O projeto reflete o zelo do prefeito em municipalizar ainda no ano em curso, atendendo as diretrizes constitucionais e legais pertinentes à matéria.

### 3. Do mérito

A municipalização do ensino fundamental, como se vê, decorre de exigência da Constituição e de leis federais e se o município não a fizer perderá recursos, o que será bastante prejudicial.

Assim sendo, reconhecemos o mérito do projeto. Mas, por outro lado, sabemos que mudanças dessa natureza cria transtornos e muita apreensão às pessoas diretamente envolvidas, especialmente aos professores e funcionários da rede estadual de ensino.

Por isso, recomendamos que o Executivo promova esse processo da forma menos traumática possível e que procure conciliar a municipalização com os interesses dos servidores que hoje atuam na rede estadual.

Estamos de acordo com os pontos elencados na contrapartida feita pelo Município, cuja cópia do documento encontra-se em anexo ao projeto, principalmente no que se refere ao aproveitamento do pessoal efetivo da rede estadual do ensino, mediante adjunção.

O Município além de não poder abrir mão de todos os itens contidos na contrapartida do Estado deve ainda exigir a cessão de um novo prédio para funcionar as turmas a serem municipalizadas, deixando o atual prédio da E. E. Néilson Soares de Oliveira para o ensino médio, que ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

Em relação ao pessoal não-efetivo da rede estadual, sugerimos que o Executivo absorver a mão-de-obra desses servidores, que já possuem experiência comprovada no magistério, alguns, inclusive, com mais de vinte anos atuação na área.



**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acolhemos o voto do relator e opinamos pela legalidade e constitucionalidade e pela normal tramitação do projeto em estudo.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 1997.

*Clodoaldo José Borges*

Clodoaldo José Borges  
Relator e Membro da CLJR

*S. Miranda de Resende*

Sebastião Miranda de Resende  
Presidente da CFOTC

*Antônio Mantovanelli*

Antônio Mantovanelli  
Presidente da CSP

*Anídon Gabriel da Silva*

Anídon Gabriel da Silva  
Membro da CFOTC

*Joaquim Leozete Pereira*

Joaquim Leozete Pereira  
Membro da CSP

*Eustáquio José da Silva*

Eustáquio José da Silva  
Membro da CFOTC

*César Junho Ferreira*

César Junho Ferreira  
Membro da CSP

*Cleto Gomes Corrêa*

Cleto Gomes Corrêa  
Presidente da CLJR